



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031470-78.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031470-78.2023.8.26.0405

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADA: ALLIANZ SEGUROS S/A

COMARCA: OSASCO - FORO DE OSASCO - 4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: PEDRO CORRÊA LIÃO

VOTO Nº 27.367

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FINANCEIRO EM VEÍCULO. LEGITIMIDADE DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE DO VALOR. MODIFICAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido determinando a baixa de gravame financeiro indevidamente lançado sobre veículo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. A ré insurge-se contra a sentença, alegando ausência de falha na prestação de serviços, excesso no valor da multa e exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é legítima a determinação judicial de baixa de gravame financeiro lançado sobre veículo sem respaldo documental; (ii) verificar a razoabilidade do valor da multa cominatória imposta; (iii) estabelecer se o prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação mostra-se exíguo, comportando modificação. III. RAZÕES DE DECIDIR A determinação de baixa do gravame deve ser mantida, pois a parte ré não juntou aos autos qualquer documento que justificasse a inserção da anotação de alienação fiduciária no chassi do veículo, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II do CPC. A ausência de prova da comercialização do bem e a afirmação da ré de que não localizou os documentos correlatos evidenciam a indevida inclusão do gravame, confirmando a procedência do pedido autoral. A multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se o porte da instituição financeira e o valor do bem segurado. A obrigação de fazer é de fácil execução e a multa apenas atingiria seu limite máximo após 100 dias de descumprimento, o que demonstra sua adequação como instrumento coercitivo. O prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação mostra-se exíguo e deve ser majorado para 10

dias úteis, conforme precedentes da jurisprudência deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido em parte. Tese de julgamento: A ausência de prova documental acerca da existência de negócio jurídico autoriza a determinação judicial de baixa de gravame financeiro sobre veículo. A multa cominatória diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, é razoável e proporcional quando compatível com o porte econômico da parte e a natureza da obrigação. É cabível a modificação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer quando o prazo fixado na sentença se revela exíguo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 85, §11; 86, parágrafo único; 1.007; 1.010, II e III. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2069863-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14.05.2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 152/154 que julgou procedente o pedido autoral, determinando que a ré promova a baixa do gravame financeiro inserido no veículo de chassi 9BG156FK0NC401210, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00 e condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a ré apela (fls. 159/171), sustentando, em suma, inexistência de falha na prestação de serviços. Argumenta que se mostra desarrazoado o valor da multa, que deve ser reduzido. Quanto ao prazo para promover a baixa no gravame do veículo, alega ser insuficiente para o devido cumprimento da obrigação. Requer a reforma da r. sentença e a expedição de ofício ao DETRAN para possibilitar uma maior celeridade no cumprimento da obrigação.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado (fls. 177/180).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A em face de BANCO BRADESCO SA, tendo por objeto a baixa de gravame financeiro indevidamente inserido em veículo segurado pela autora.

Narra que o bem segurado foi indenizado em razão de sinistro ocorrido durante seu transporte entre a montadora e a concessionária. Sustenta que o veículo nunca chegou a ser emplacado e que a ré inseriu gravame financeiro indevidamente no chassi do bem, impedindo seu registro.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido autoral, entendendo que a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de contrato ou negócio jurídico que justificasse a inserção do gravame, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II do CPC.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à irregularidade de inclusão do gravame, a r. sentença deve ser mantida.

Isto se dá pois, de fato, não há qualquer prova nos autos de que o veículo sequer teria sido comercializado, não havendo

razão para a inclusão de anotação de alienação fiduciária (fl. 24).

Ainda, após diversas oportunidades para a juntada de documentos, a ré alegou que “*não foi possível a localização dos documentos correlatos ao caso*” (fl. 148).

Assim, de rigor o entendimento do juízo sentenciante que determinou a remoção do gravame.

Da mesma forma, a limitação da multa à R\$ 50.000,00, não se mostra excessiva, sobretudo considerando o porte econômico da parte ré e o valor do veículo segurado.

Ademais, a obrigação de fazer é de fácil execução, ao passo que objetivo da aludida multa é compelir o seu cumprimento, sendo que o seu valor máximo só seria atingido após 100 dias de mora. Desta forma, os valores são condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao pedido de reforma da sentença para concessão de maior prazo, entendo ser cabível a modificação do prazo. O prazo (de 05 dias) para que a ré cumpra a determinação judicial, de fato, revela-se exíguo, podendo ser majorado para 10 dias úteis, contados da publicação desta decisão.

Neste mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA PELO DEVEDOR –

DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 300,00 POR DIA – PEDIDO DE AUMENTO DO PRAZO E DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – PRAZO AUMENTADO PARA DEZ DIAS – VALOR DA MULTA MANTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2069863-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

No mais, ante a petição de fls. 184/185, entendo que houve a perda do objeto do recurso quanto ao pedido de ofício ao DETRAN.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento da verba de sucumbência, dos quatro pedidos realizados, apenas um foi julgado procedente em parte. Logo, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC deverá a parte apelante arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios.

Assim, conforme o § 11 do art. 85 do CPC, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 12% do valor atualizado da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Portanto, de rigor a reforma da r. sentença, tão somente para aumentar o prazo de cumprimento da obrigação de fazer para 10 dias.

Ante o exposto e pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora